alterada pela Lei Municipal nº. 238 de 19 de julho 2002.

LEI Nº 227, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, MEDIANTE LICITAÇÃO, OUTORGAR A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de **Santana do Paraíso - MG**, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar mediante licitação e em caráter de exclusividade, na forma da Lei, a concessão dos serviços públicos de administração e exploração do sistema municipal de saneamento básico, de água e esgoto sanitário, no Município.

§ 1º - A concessão autorizada será onerosa para a concessionária, a qual caberá a obrigação de execução das obras pertinentes à concessão, entre as quais deverão estar as obras de construção, de restauração e de manutenção das redes de água potável e de rede de esgoto sanitário, de modo a atender a população em suas unidades residenciais, comerciais, industriais e mistas, bem assim aos órgãos e serviços públicos municipais.

§ 2º - O prazo de concessão será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período com autorização do Legislativo Municipal. A empresa para credenciar à licitação, terá que ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no ramo.

§ 3º - A concessão a que se refere esta Lei se regerá pelo disposto ínsito no art. 175, "caput", da Constituição Federal de 1998, observada a Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais legislações aplicáveis a espécie, como normas disciplinadoras dos recíprocos direitos e obrigações das partes, a serem afixadas no contrato de concessão, observado o peculiar interesse municipal.

§ 4º - Todas as áreas de propriedade particular nas quais estejam localizadas as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário e de todos os seus acessórios e instalações, como, tubulações, esgotos, reservatórios, caixas d' água e outros, bem como aquelas nas quais deverão ser construídas novas instalações e todas aquelas necessárias à execução dos serviços objeto da concessão, deverão ser desapropriadas ou sob qualquer outra forma legal, sendo liberadas e disponibilizadas para a concessionária durante o prazo da concessão, com ônus para o poder público municipal.

§ 5º - As áreas mencionadas no parágrafo anterior incorporarão ao patrimônio público municipal, nos termos da Lei, não podendo as concessionárias retê-las, sob hipótese nenhuma, finda a concessão.

Art. 2º - A concessionária se sub-rogará em todos os direitos reservados ao Poder Público, no que tange à administração, que direta ou indireta, em especial

aos referentes à cobrança das tarifas de fornecimento de água e das taxas de prestação dos serviços de esgoto sanitário, podendo cominar a falta de pagamento após 60 (sessenta) dias, o corte de fornecimento de água e promover a cobrança judicial, salvo direitos indispensáveis.

§ 1º - A concessionária estará autorizada a cobrar as tarifas e taxas na forma prevista no EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCESSÃO ou no CONTRATO, podendo ser reajustadas conforme critérios e condições previamente ajustados com o poder concedente.

I – Em função do atendimento aos distintos segmentos de usuários, poderá ser prevista a categoria residencial popular, que atenderá especificamente aos usuários residências, unifamiliar, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos. ***(acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 238/2002)***

§ 2º - O usuário que não ultrapassar o consumo mínimo de 15.000 (quinze mil) litros de água mensal, pagará taxa mínima que será fixada no Contrato ou Edital.

~~I – Para o consumo de até 15.000 (quinze mil) litros de água e taxa de esgoto, não poderão juntas, ultrapassar a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento.~~

I – Para consumo mensal de até 15.000 (quinze mil) litros de águas, e taxa de esgoto, na categoria residencial popular, não poderão, juntas, ultrapassar a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais. ***(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 238/2002)***

Art. 3º - A concessionária será responsável pela reforma e conservação dos bens imóveis indicados como reversíveis no EDITAL DE LICITAÇÃO, assumindo o compromisso de restituí-los ao Município quando, de qualquer forma, extinguir o contrato de concessão, em perfeito estado de conservação e uso.

~~**Art. 4º** - Fica resguardado ao Poder Executivo Municipal o direito de intervir nos serviços e obras pertinentes a concessão, até mesmo suspende-los, visando resguardar os peculiares interesses do Município.~~

Art. 4º - Visando resguardar os interesses municipais, fica prevalecendo a Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, como instrumento jurídico para a resolução dos assuntos pertinentes a concessão do serviço público de administração e exploração do sistema de água e esgoto no Município de Santana do Paraíso. ***(redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº. 238/2002)***

Art. 5º - Pela simples adesão à concessão, a concessionária fica obrigada a admitir no seu quadro de pessoal os servidores integrantes do Departamento de Água e Esgoto do Município, ficando garantido aos servidores o direito de optarem em caráter irrevogável e irretratável pelo emprego na concessionária com apresentação de carta de opção acompanhada de requerimento de rescisão de contrato administrativo ou de exoneração no serviço público municipal.

Art. 6º - Fica facultado à concessionária, de comum acordo com a Poder Concedente, obter financiamento para investimento nas obras objeto da concessão, podendo outorgar e constituir todas as garantias que se fizerem necessárias ou forem exigidas pelo agente financeiro, por meio de patrimônio próprio, hipótese em que a liquidação do financiamento, inclusive dos encargos financeiros, nada podendo repassar ou cobrar do poder concedente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de abril de 2002.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal